TC 033.552/2010-0

Tipo: Prestação de Contas (Recurso de Revisão).

Unidade jurisdicionada: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – CE.

Recorrente: Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91).

Advogado: Mario Marrathma Lopes de Oliveira – OAB/CE 29.699 (procuração: peça 66).

Sumário: Prestação de Contas. Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste. Exercício de 2009. Contas irregulares. Recurso de Revisão. Conhecimento. Inocorrência da prescrição. Anulação judicial da multa aplicada em processo de fiscalização. Manutenção do juízo de gravidade das imputações aos responsáveis. Manutenção da irregularidade das contas. Negativa de provimento do recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Paulo Sergio Rebouças Ferraro (peças 172-174) contra o Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara (peça 30, Rel. Min. Ana Arraes).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. levantar o sobrestamento do julgamento dos presentes autos;
>
> 9.2. julgar irregulares as contas de Roberto Smith, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Éverton de Farias;
>
> 9.3. julgar regulares as contas de Oswaldo Serrano de Oliveira, José Sydrião de Alencar Júnior e Pedro Rafael Lapa, dando-lhes quitação plena;
>
> 9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis arrolados nestes autos.

HISTÓRICO

2. Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE relativa ao exercício de 2009.

2.1. Por meio do Acórdão 2416/2008-Plenário, relator: ministro Marcos Vilaça (TC 020.418/2007-1 – Prestação de Contas do BNB, exercício 2006), este Tribunal decidiu:

> 1.6. Determinar:
>
> 1.6.1. À Segecex que inclua, no próximo Plano de Fiscalização, auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de crédito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), incluindo a atuação da área jurídica nesse processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702;
>
> 1.6.2. o sobrestamento deste feito até o término da fiscalização referida no subitem anterior.

2.2. Em cumprimento a essa determinação, foi autuado o TC 002.793/2009-0 (auditoria operacional realizada no BNB).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74431627.

2.3. Por meio do Acórdão 617/2012-Plenário, relator: ministra Ana Arraes (peça 14), este Tribunal decidiu "sobrestar o julgamento do [presente processo] até apreciação definitiva do TC 002.793/2009-0, do processo de monitoramento determinado no item 9.5.2 do acórdão 944/2010-Plenário [TC 010.131/2012-4] e da auditoria determinada no item 1.6.7 do acórdão 6.612/2010- 2ª Câmara ['incluir no Plano de Fiscalização de 2011 auditoria nas renegociações de operações do FNE realizadas pelo BNB, no ano de 2009']".

2.4. Sobre esse último ponto, no âmbito do TC 004.417/2010-0 (relatório de auditoria), entendeu-se que "a determinação constante do item 1.6.7 se encontra abrangida no monitoramento do TC 002.793/2009-0, (...) razão pela qual será tratada naquele processo" (TC 004.417/2010-0, peça 44, p. 23), arquivando-se o processo mediante o Acórdão 468/2012-Plenário, relator: ministro Benjamin Zymler.

*

2.5. O TC 002.793/2009-0 trata de auditoria operacional realizada no BNB para exame do processo de recuperação de crédito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), incluindo a atuação da área jurídica, envolvendo os Sistemas S950 (Sistema Integrado de Administração de Crédito - SIAC), S039 (Monitoração do Ativo Operacional), S153 (Inadimplência Contábil), S253 (Sistema de Risco de Crédito) e S702 (sistema utilizado para Controle de Processos Jurídicos).

2.6. Os principais achados da auditoria foram:

a) identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores;

b) sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE;

c) operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais;

d) descumprimento de determinação do TCU proferida por meio do Acórdão 1.840/2008-Plenário.

2.7. Por meio do Acórdão 944/2010-Plenário, relator: ministro Valmir Campelo, este Tribunal, além de autorizar a audiência de dirigentes do BNB, decidiu:

> 9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no "Relatório SECEX_850", de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a mantença no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;
>
> 9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança - ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos: (...)
>
> 9.3. fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os Ministérios da Fazenda e Integração Nacional revejam os dispositivos da Portaria Interministerial n.º 11/2005 relativamente aos procedimentos contábeis de aprovisionamento e prejuizamento dos fundos constitucionais de desenvolvimento, ante as disfunções produzidas no FNE, sobretudo no que respeita ao impacto causado em seu patrimônio, uma vez que os demonstrativos contábeis não vêm registrando prováveis perdas com devedores duvidosos, da ordem de R$ 2.097.802.054,37 (dois bilhões, noventa e sete milhões, oitocentos e dois mil e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) , conforme apurado nestes autos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74431627.

(...)

9.5. determinar à Secex-CE que: (...)

9.5.2. monitore, oportunamente, em processo próprio, as determinações constantes dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 deste acórdão [TC 010.131/2012-4];

2.8. Mediante o Acórdão 2.918/2010-Plenário, relator: ministro Valmir Campelo, este Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos pelo BNB e por Jefferson Cavalcante Albuquerque em face do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário.

2.9. Mediante o Acórdão 834/2011-TCU-Plenário, relator: ministro Walton Rodrigues, foi ressalvada ao Banco do Nordeste do Brasil S/A a possibilidade de aquela instituição financeira apresentar ao Tribunal, dentro sessenta dias, a relação dos créditos que entenda passíveis de recuperação mediante negociação prévia, com as respectivas justificativas e planos de providências, a qual será examinada e objeto de posterior deliberação desta Corte.

2.10. Mediante o Acórdão 2.158/2011-Plenário, relator: ministro Walton Rodrigues (TC 002.793/2009-0), este Tribunal acolheu embargos de declaração opostos pelo BNB, para promover ajuste na redação do item 9.2.4 do Acórdão 944/2010-Plenário.

2.11. Mediante o Acórdão 1.078/2015-Plenário, relator: ministro Bruno Dantas, este Tribunal decidiu aplicar a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a:

a) Roberto Smith, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

b) Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB;

c) João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria;

d) Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente de Auditoria;

e) Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos;

f) Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos;

g) Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos;

h) José Andrade Costa, Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos;

i) Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito.

2.12. Mediante o Acórdão 1.703/2017-Plenário, relator: ministro José Múcio, este Tribunal decidiu:

9.1. conhecer e dar provimento aos pedidos de reexame de Dimas Tadeu Madeira Fernandes, João Alves de Melo, Lina Ângela Oliveira Salles Moreira, Luciano Silva Reis, Oswaldo Serrano de Oliveira, Pedro Rafael Lapa e Romildo Carneiro Rolim, tornando insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.1 do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário;

9.2. conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Edilson Silva Ferreira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, José Andrade Costa, José Wilkie Almeida Vieira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith;

2.13. Mediante o Acórdão 2.608/2017-Plenário, relator: ministro Augusto Sherman, este Tribunal decidiu rejeitar embargos de declaração opostos por Luiz Henrique Mascarenhas Correa, José Andrade Costa, Luiz Carlos Everton de Farias, Edilson Silva Ferreira, José Wilkie Almeida Vieira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Jefferson Cavalcante Albuquerque.

2.14. Mediante o Acórdão 1570/2021-Plenário, relator: ministro Bruno Dantas, este Tribunal, considerando o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que anulou a multa imposta a José Wilkie Almeida Vieira mediante o Acórdão 1.078/2015-Plenário, decidiu "excluir José Wilkie Almeida Vieira da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea "c", do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, anulando, em consequência, os Acórdãos 1703/2017-TCU-Plenário e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74431627.

2.608/2017-TCU-Plenário, no que diz respeito aos recursos interpostos pelo referido responsável" (TC 002.793/2009-0, peça 954).

2.15. Registre-se que, a exemplo do que se deu no caso de José Wilkie Almeida Vieira, em que este Tribunal, reconhecendo decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, excluiu o responsável da relação processual mediante o Acórdão 1570/2021-Plenário, relator: ministro Bruno Dantas (TC 002.793/2009-0, peça 954), consta dos autos que também os responsáveis José Andrade Costa, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro obtiveram decisão favorável junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido de anular a multa que lhes foi imposta mediante o Acórdão 1.078/2015-Plenário (TC 002.793/2009-0, peças 1007, 1016 e 1019).

*

2.16. O TC 010.131/2012-4, relator: ministro Bruno Dantas, trata de monitoramento das determinações expedidas no Acórdão 944/2010-TCU-Plenario.

2.17. Mediante o Acórdão 3.338/2015-Plenário, este Tribunal decidiu:

> 9.1. considerar cumpridas as deliberações 9.1, 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 944/2010 – Plenário;
>
> 9.2. considerar parcialmente cumpridas as deliberações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do Acórdão 944/2010 – Plenário;
>
> (...)
>
> 9.6. encerrar o presente processo, apensando-o ao TC 002.793/2009-0.

2.18. Mediante o Acórdão 2.186/2016-Plenário, relator: ministro Bruno Dantas, este Tribunal decidiu acolher embargos de declaração opostos pelo BNB, "sem conceder-lhes efeitos infringentes, e, por meio dos esclarecimentos apresentados no voto que fundamenta o presente acórdão, sanar as omissões verificadas no Acórdão 3.338/2015-Plenário, mantendo-se inalterada a parte dispositiva do referido decisum".

2.19. O processo foi apensado ao TC 002.793/2009-0.

*

2.20. Tendo em vista a apreciação dos dois processos que justificaram o sobrestamento do presente processo, este Tribunal prolatou o Acórdão 575/2019-2ª Câmara, ora recorrido.

2.21. Mediante o Acórdão 10.844/2020-2ª Câmara (peça 114), relator: ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal negou provimento aos recursos interpostos por Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sergio Rebouças Ferraro e Roberto Smith contra o Acórdão 575/2019-2ª Câmara.

2.22. Mediante o Acórdão 7.619/2021-2ª Câmara (peça 151), relator: ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith contra o Acórdão 10.844/2020-2ª Câmara.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 175 e do despacho de peça 179.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

4. No âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo foi recentemente regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, com as definições sobre o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, entre outras.

4.1. O artigo 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74431627.

4.2. No caso vertente, este Tribunal somente tomou ciência das ocorrências quando da apreciação das contas do BNB relativas ao exercício de 2006, quando então prolatou o Acórdão 2416/2008-Plenário, relator: ministro Marcos Vilaça, determinando a realização de auditoria operacional no processo de recuperação de crédito do BNB.

4.3. A prescrição foi interrompida com a prolação do Acórdão 617/2012-Plenário, relatora: ministra Ana Arraes, determinando o sobrestamento do julgamento do presente processo até a apreciação definitiva do TC 002.793/2009-0 e do TC 010.131/2012-4, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

4.4. O artigo 6º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que "aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração". Nesse sentido, nos termos do artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição se interrompeu em:

a) 5/5/2010, com a prolação do Acórdão 944/2010-Plenário, que fez determinações ao BNB e autorizou a audiência de seus dirigentes;

b) 3/11/2010, com a prolação do Acórdão 2.918/2010-Plenário, que rejeitou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 944/2010-TCU-Plenário;

c) 17/8/2011, com a prolação do Acórdão 2.158/2011-Plenário, que acolheu embargos opostos contra o Acórdão 944/2010-TCU-Plenário;

d) 21/3/2012, com a prolação do Acórdão 617/2012-Plenário, que determinou o sobrestamento da apreciação do presente processo, até a apreciação definitiva do TC 002.793/2009-0 e do TC 010.131/2012-4;

e) 2/12/2013, com o relatório de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 944/2010-Plenário (TC 010.131/2012-4, peça 75);

f) 20/3/2014, com o relatório de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 944/2010-Plenário (TC 010.131/2012-4, peça 88);

g) 6/5/2015, com a prolação do Acórdão 1.078/2015-Plenário, que aplicou multa aos responsáveis;

h) 9/8/2017, com a prolação do Acórdão 1.703/2017-Plenário, que apreciou recursos contra o Acórdão 1.078/2015-Plenário;

i) 5/2/2019, com a prolação do Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara, ora recorrido.

4.5. Pelos elementos acima, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo quinquenal** para a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em consonância com a Resolução – TCU 344/2022. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que **afasta a hipótese de prescrição intercorrente**.

EXAME DE MÉRITO

5. O recorrente alega que:

a) o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decretou a nulidade do acórdão prolatado na tomada de contas relativa ao TC 002.793/2009-0, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0813687-86.2017.4.05.8100; (peça 172, p. 2)

b) assim, uma vez que o fundamento para a reprovação das contas foi anulado pelo Poder Judiciário, deve haver a revisão do acórdão recorrido, de modo a entender pela plena aprovação das contas deste recorrente; (peça 172, p. 4)

c) considerando que a única irregularidade constatada, no que tange ao recorrente, foi derivada do Acórdão 1.078/2015, que foi anulado, pede-se a aprovação das contas do recorrente. (peça 172, p. 5)

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74431627.

5.1. O recorrente, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, aduz que, por ter o TRF-5 anulado a multa a ele imposta mediante o Acórdão 1.078/2015-Plenário, suas contas devem ser julgadas regulares. No voto condutor da decisão judicial anulatória consta (peça 173, p. 7-8):

> Desta forma, como os atos normativos internos do Banco do Nordeste prescrevem que a função de cobrança judicial de créditos não adimplidos são de atribuição direta das Agências Bancárias da referida sociedade de economia mista, conclui-se que o Tribunal de Contas da União não poderia imputar ao apelante a responsabilidade pelo não exercício dessa atribuição específica da Agência Bancária pelo simples fato de ele ocupar posição hierárquica superior, no caso de então Diretor de Negócios do Banco do Nordeste, cujas atribuições, como se disse alhures, são genéricas de gerenciamento e elaboração de estratégias na recuperação de créditos, sob pena de indevida caracterização de responsabilidade objetiva.
>
> À guisa de exemplo, imputar responsabilidade ao Diretor de Negócios do Banco do Nordeste apenas por ocupar posição hierárquica superior às Agências Bancárias, seria o mesmo que atribuir a determinado Prefeito Municipal a responsabilidade por quaisquer irregularidades perpetradas por seus subordinados durante sua gestão municipal, o que não seria possível em ambas as situações, já que para isso são necessários tanto a demonstração do elemento subjetivo na prática do ato ilícito comissivo ou omissivo, como o nexo de causalidade direto entre esse ato tido por contrário ao direito e o evento danoso.
>
> Logo, à míngua de nexo causal direto entre eventual conduta omissiva do agente público no exercício de suas atribuições legais e o ato danoso de ausência de cobrança de créditos não adimplidos do Banco do Nordeste, revela-se flagrantemente ilegal a imputação de multa pecuniária em seu desfavor, razão pela qual dever ser reconhecida a anulação do Acórdão n. 1.703/2017 do Tribunal de Contas da União.

*

5.2. A decisão ora recorrida, Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara, não tratou do mérito, mas apenas da possível repercussão nas contas ordinárias do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste relativas ao exercício de 2009 das irregularidades cujo mérito foi tratado no TC 002.793/2009-0.

5.3. Considerando-se o desfecho do referido processo, com a prolação do Acórdão 1.078/2015-Plenário, relator: ministro Bruno Dantas, mediante o qual este Tribunal aplicou multa aos responsáveis, e considerando que "foram identificadas cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores e a ocorrência de operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais, fatos esses graves e que impactam diretamente no mérito destas contas", este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas Roberto Smith, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Éverton de Farias, sem aplicar-lhes multa, visto que já haviam sido apenados.

5.4. Assim, o fundamento do julgamento pela irregularidade das contas não foi a aplicação da multa aos responsáveis, mas a identificação de graves irregularidades atribuídas a eles. Ora, se "não cabe ao Poder Judiciário substituir o Tribunal de Contas da União na apreciação de atos de aposentadoria ou determinar que o Tribunal proceda ao seu registro, pois a competência do TCU é privativa e tem assento constitucional (art. 71, inciso III, da Constituição Federal)" (Acórdão 1577/2022-Plenário, relator: Jorge Oliveira), também não caberia substituí-lo no julgamento das contas de agentes públicos.

5.5. Com efeito, constitui prerrogativa deste Tribunal, e não do Poder Judiciário, "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" (artigo 71, inciso II, da Constituição Federal).

5.6. Segundo o entendimento deste Tribunal, "o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74431627.

estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário" (Acórdão 2964/2015-Plenário, relator: Augusto Nardes). Somente a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem força para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (nesse sentido: Acórdão 30/2016-TCU-Plenário, relator: ministro Augusto Nardes).

5.7. Assim, uma vez que, a despeito da anulação da multa, prevalece o juízo sobre a gravidade das imputações feitas aos responsáveis, deve-se rejeitar a alegação, negar provimento ao recurso e manter o julgamento pela irregularidade das contas.

5.8. Ademais, parece ter havido um erro material na decisão do TRF-5, que anulou o Acórdão 1.703/2017-Plenário (negativa de provimento a pedidos de reexame), quando aparentemente a intenção do autor seria anular o Acórdão 1.078/2015-Plenário, mediante o qual a multa foi aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, III e 35, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente, ao Banco do Nordeste do Brasil e aos demais responsáveis, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

D1/AudRecursos, em 28/8/2023.

(Assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

AUFC, matr. 5084-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74431627.